



PROCESSO Nº 0006540-10.2017.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A) DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
AGRAVADO: RENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO (A): SÓCRATES ALEIXO SILVA- OAB/PA 20930
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME ANTROPOMÉTRICO E MÉDICO – RESTRIÇÃO EDITALÍCIA- CICATRIZ DE LAPAROTOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada por Rene Ribeiro da Silva, na qual narrou que foi aprovado na primeira etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Pará. Todavia, na segunda etapa, correspondente ao Exame Antropométrico e Médico, foi considerado inapto por apresentar cicatriz de laparotomia em região abdominal. Assim, ajuizou a ação objetivando a concessão da liminar para participar da terceira fase do certame.

II- É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada. As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, é necessário apontar que o pedido de tutela antecipada deferiu os efeitos da tutela para determinar que o autor participe da terceira etapa do certame.

III- Em que pese a previsão editalícia no item 7.3.12.I, acerca de restrição de cicatriz de laparotomia, verifico que a mesma não está prevista em Lei.

IV- A Lei Estadual 6.626/2004 (Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências), que regula o ingresso no Curso de Formação das Carreiras da PMPA, preceitua os requisitos para o ingresso na corporação militar. Ocorre que a referida Lei não traz como requisito para inscrição ao concurso, a ausência de cicatriz de laparotomia.

V- Entendo que agiu corretamente o juízo a quo, visto que o requisito da probabilidade do direito foi devidamente preenchido. Bem como pelo fato de que o dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, pois o seu prejuízo seria maior se não tivesse sido garantido sua participação na terceira etapa.

VI- Recurso conhecido e improvido, liminar mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 22 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos de Ação ordinária (proc. n. 0805402-42.2017.8.14.0301), deferiu a tutela antecipada.

Historiando os fatos, Rene Ribeiro da Silva ajuizou a ação suso mencionada, na qual narrou que foi aprovado na primeira etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Pará. Todavia, na segunda etapa, correspondente ao Exame Antropométrico e Médico, foi considerado inapto por apresentar extensa cicatriz em região abdominal. Assim, ajuizou a ação objetivando a concessão da liminar para que o autor participe da terceira fase do certame.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da decisão interlocutória de fls. 139/140, que deferiu a tutela nos seguintes termos:

(...)

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pela documentação apresentada, entendo que todos os requisitos à concessão da tutela de urgência estão presentes no caso concreto.

Pois bem, o art. 37, II, da Constituição Federal estabelece como condição para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei." Portanto, o edital de concurso público representa a norma regente que vincula tanto a administração quanto os candidatos, devendo-se extrair dele as exigências para investidura do aprovado no cargo público para o qual objetiva ser nomeado.

Ainda em consonância com o mencionado artigo constitucional, o inciso I aduz que os cargos e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. O item 7.3.12.I do Edital, estabelece que é causa de inaptidão a presença de cicatrizes de laparotomia.

Não nos parece razoável, proporcional, isonômico e legal que a simples presença



de cicatriz no corpo do candidato seja motivo para eliminá-lo do certame, sobretudo se não lhe impede de desenvolver atividades físicas e/ou policiais.

Esse é o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores ao qual este juízo se coaduna. Senão vejamos:

(...)

Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, defiro os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao requerido que, garanta a participação do autor na 3ª etapa (Teste de Avaliação Física) do concurso público para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/201

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, alega o agravante a legalidade na eliminação do agravado, posto que a Lei Estadual nº 6.626/2004 prevê a realização de avaliação de saúde, e estipula restrições a candidatos com cicatrizes de laparotomia.

Sustenta que tal norma visa garantir que os candidatos de boa saúde ingressem na PM, e que não se trata de questão estética, mas sim de alto risco de rompimento da cicatriz decorrente de laparotomia quando exposta à frequente atividade física.

Afirma que os laudos juntados pelo autor não podem ser levados em consideração no caso em tela, pois foi submetido à avaliação de saúde em data posterior a que os demais candidatos foram submetidos.

Alega ainda que a jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, por força de medida liminar, não possui direito à nomeação, mas tão somente à reserva de vaga.

Posto isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a concessão da tutela antecipada recursal para prosseguimento do feito sem qualquer necessidade de desembolso prévio por parte do Estado e, no mérito, o provimento do recurso para anular definitivamente a r. decisão interlocutória.

Às fls. 150/152, não concedi o efeito suspensivo requerido no presente agravo.

Conforme certidão de fls. 153, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça emitiu parecer (fls. 155/159), pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a proferir o voto.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico,



outrossim, neste momento processual, atenho-me a analisar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é necessário apontar que o pedido de tutela antecipada deferiu os efeitos da tutela para determinar que o autor participe da terceira etapa do certame.

Destarte, desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos da decisão interlocutória de 1º grau, verifico que ela está correta, pois, de fato, vislumbro restar configurado o requisito da probabilidade do direito em favor do agravado. Explico.

Consta às fls. 37 dos autos, a resposta do recurso interposto pelo candidato, onde a banca aponta ser o motivo para inaptidão do mesmo, o seguinte:

CANDIDATO TEM CICATRIZ EXTENSA EM REGIÃO ABDOMINAL INFERIOR, DEVIDO A LAPAROTOMIA PARA APENDICECTOMIA, COLOCAÇÃO DE TELA E COM CICATRIZ COM DRENO ABDOMINAL. DE ACORDO COM O ITEM 7.3.12.I DO EDITAL, A PRESENTEÇA DE CICATRIZ DE LAPAROTOMIA É CAUSA DE INAPTIDÃO. RECURSO INDEFERIDO.

Assim, o agravante defende a tese de que a exclusão do candidato é legal devido a existência de previsão editalícia acerca das hipóteses de inaptidão. Destarte, faz-se necessário colacionar o que prevê o edital n° 001/CFP/PMPA de 19 de maio de 2016 no que se refere as causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde:

7.3.12. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

(...)

i. apresentar no sistema digestivo: doenças das glândulas salivares, doenças da língua, doenças dos lábios e mucosa oral; doenças do esôfago, varizes esofagianas, esofagites, doenças gástricas, úlcera gástrica, úlcera bulbar/duodenal; hérnias e eventrações primárias e/ou rescidivadas; enterites e colites (colite ulcerativa, crohn); transtornos vasculares dos intestinos; íleo paralítico; pólipos intestinais; fissura, fistulas e abscessos anorretais; insuficiências hepáticas de qualquer etiologia; hepatomegalia; síndromes ictericas; etilismo; fibrose/cirrose hepáticas; ascites com qualquer volume; pancreatites; verminoses sem tratamento; síndromes de má-absorção intestinal; cicatrizes de laparotomia; tumores benignos e/ou malignos deste sistema;

Entretanto, em que pese a previsão editalícia acerca de restrição de cicatriz de laparotomia, verifico que a mesma não está prevista em Lei.

A Lei Estadual 6.626/2004 (Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências), que regula o ingresso no Curso de Formação das Carreiras da PMPA, preceitua os requisitos para o ingresso na corporação militar. Ocorre que a referida Lei não traz como requisito para inscrição ao concurso, a ausência de cicatriz de laparotomia.

A seguir, transcrevo as alíneas do §2º do art.3º da Lei 6.626/2004:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

§ 1º (...).

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

a) ser brasileiro;

b) ter idade compreendida entre dezoito e vinte e sete anos, para o concurso aos Cursos de



Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados;

- c) ter até trinta e cinco anos, no máximo, para o concurso destinado ao ingresso como oficial possuidor de diploma de graduação superior;
- d) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- e) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- f) gozar de saúde física e mental;
- g) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;
- i) ter reputação ilibada na vida pública e privada e comportamento social compatível com o exercício do cargo policial militar;
- j) ter sido licenciado da organização militar a que serviu, no mínimo, no comportamento bom, se for o caso;
- l) declarar concordância com todos os termos do edital.

§ 3º Para os efeitos de aferição da idade constante no § 2º, serão consideradas as seguintes datas:

I - idade mínima na data da matrícula no cargo para o qual se inscreveu no concurso público, na hipótese da alínea "b";

II-idade máxima na data de inscrição no concurso público, nas hipóteses das alíneas "b" e "c".

§ 4º A apuração da reputação e do comportamento social, a que se refere a alínea "i" do § 2º deste artigo, abrangerá o tempo anterior ao ingresso e será realizada pelo órgão competente da PMPA, em caráter sigiloso, comprovada mediante certidões.

Nesse diapasão, como a hipótese do item 7.3.12.i do Edital nº.01/2008, não está prevista em Lei, não pode a Administração restringir o acesso a cargos públicos sob esse enfoque.

Além disso, o Laudo Médico de fls. 40 demonstra que o agravado pode realizar qualquer atividade física.

Destarte, entendo que agiu corretamente o juízo a quo, visto que diante da fundamentação supra, o requisito da probabilidade do direito foi devidamente preenchido. Bem como pelo fato de que o dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, vez que o seu prejuízo seria maior se não tivesse sido garantido sua participação na terceira etapa. A seguir, colaciono julgados dessa egrégio Tribunal de Justiça, sobre temas semelhantes:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME ANTROPOMÉTRICO E MÉDICO ? RESTRIÇÃO EDITALÍCIA- CICATRIZ ABDOMINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1-As restrições impostas ao candidato portador de cicatriz abdominal, previstas no Edital em questão, não estão previstas em Lei. Logo, não pode o Edital prever restrições a direito ao ingresso no cargo público sem previsão legal. Precedente do STF. 2-Não se mostra razoável a inclusão, no Certame, de norma que restringe a participação de candidato portador cicatriz abdominal decorrente de cirurgia que não compromete o pleno exercício da profissão militar. (...) 5- Reexame Necessário e Apelação conhecida. Apelação parcialmente provida; em reexame, sentença parcialmente alterada.

(2017.02765195-60, 177.657, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ? CFP/PM/2016. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXAME MÉDICO. CICATRIZ. REPROVAÇÃO NO CERTAME. DEFORMIDADE QUE NÃO ALTERA E NEM DIFICULTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. LIMINAR MANTIDA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.
(2018.00998151-93, 187.013, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-15)

Quanto aos demais argumentos, deixo de analisar no presente agravo em razão de não ter sido objeto da decisão guerreada, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora